



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026329-75.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°1026329-75.2022.8.26.0482/50000

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADA: ENERGISA SUL SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 262/267, que negou provimento ao recurso da parte autora.

Recorre a parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, omissão no julgado, pois não se apontam quais os parâmetros adotados para se chegar ao valor arbitrado a título de verba honorária, defendendo que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omisso, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual a verba honorária fora majorada, com base no §11, do artigo 85, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, tendo em vista a improcedência do recurso interposto pela parte ora embargante, sendo que a verba honorária já havia sido fixada pelo Juízo “a quo”, considerando a equidade, nos termos do §8º do referido dispositivo legal, diante do reduzido valor da causa.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator